



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000587/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.024 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente MG SETEL SERVICOS EM TELECOM E ELETRICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2004

FATOS GERADORES NÃO INFORMADOS EM GFIP. RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA.

Tendo o contribuinte logrado êxito em atender os requisitos para relevação da multa, deve este benefício ser deferido com a extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o Auto de Infração referente ao DEBCAD nº 37.028.128-4.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 09-20.312, pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, às fls. 896/903:

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.028.128-4 lavrado em 24/10/2007, código de fundamentação legal 68, no valor de R\$7.009,33 (Sete mil nove reais e trinta e três centavos).

A Ação Fiscal iniciou-se com a entrega de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) em 12/03/2007. Fls. 06/07 e 11/12.

A empresa supracitada foi cientificada do mesmo pelo correio através do AR RA554277498BR em 31/10/2007, fls. 01 e 56.

O presente Auto de Infração foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 20, em síntese pelo que se segue:

A empresa deixou de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GF IP, o valor das remunerações pagas a diversos segurados contribuintes individuais: médicos, advogados, contadores e um administrador, que prestaram serviço para a empresa, no período de 1999 a 2006, conforme discriminativo em anexo, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo quinto da Lei 8212/91. No Relatório RL- Relatório de Lançamentos e nas planilhas em anexo, estão discriminados os valores apurados, as competências, nomes dos segurados, valores pagos, valores devido e os números das contas dos Livros Diários onde os referidos valores foram registrados.

...

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99 e nem atenuantes previstas no artigo 291 do mesmo Regulamento.

E, relata em fls. 21, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que a multa aplicada pela infração praticada corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no § 4º do artigo 32 da Lei 8.212/91, calculada conforme discriminativo anexo - Quadro demonstrativo da aplicação da multa referente a omissão de fato gerador. (Observa-se aqui, que houve um equívoco de digitação no valor total da multa, mas, pode ser confirmado o valor escrito por extenso, em conformidade com fls. 01 e fls. 28).

O contribuinte impugnou a autuação em 30/11/2007 (fls. 58 e cópias de documentos anexos em fls. 59/881), alegando, em síntese o que se segue:

vem, no prazo legal, em sua defesa expor e a final requerer:

Que a recorrente fora notificada das incorrências que havia nas informações das respectivas GFIPS em anexo, fato estes que ocorreu por um lapso do escritório contábil, ficando a recorrente desde já responsável pelo recolhimento da diferença do débito apurado.

Que por um lapso e falta de conhecimentos suficientes, o escritório contábil anterior deixou de prestar algumas informações, conforme manual de instruções da GFIP, e que as devidas irregularidades já foram sanadas, com as correções nas GFIPs, dentro do prazo definido, conforme protocolos em anexo sendo estes por amostragem, contudo os relatórios completos se encontram anexos ao AI n.º 37.115.103-1.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência de má fé, e prejuízo aos cofres públicos e ao INSS, requer que o Auto de Infração em epígrafe, seja relevado em face de ser primário na infração, mantendo com lisura e lealdade suas obrigações fiscais e sociais.

Tendo em vista as alegações e cópias de documentos apresentado pela Impugnante; e, na análise dos autos a verificação da necessidade de anexar o Termo de Antecedentes de Infração, para confirmação da primariedade do sujeito passivo, e documentos MPF Complementar ou Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, os autos foram baixados em diligência à fiscalização. Despacho n.º 81 - 5ª TURMA DA DRJ/JFA em 10 de março de 2008, fls. 883/884.

Em resposta a solicitada diligência, a Autoridade Fiscal informou em fls. 889, em síntese que:

2- A empresa efetuou as correções necessárias das irregularidades apontadas por esta fiscalização, conforme relatório de fls. 27 e 28, com a emissão de GFIP retificadora.

3- Apresentou, portanto, o documento GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social corretamente e dentro do prazo de impugnação.

2- Juntamos Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF -DEP e Informações de Antecedentes para a Emissão de Auto de infração, onde consta a inexistência de antecedentes de infração.

É o relatório.

Acórdão de Impugnação

Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007, 225, IV, § 4º e 293 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) e 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91, a autoridade julgadora ratificou a imposição da multa pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Declarou a decadência dos fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias de 1/1999 a 11/2001.

Relevou a multa aplicada, nos termos do art. 291, § 1º do RPS, em virtude da correção da falta dentro do prazo de impugnação, conforme fls. 889.

Ciência realizada em 8/9/2008, fls. 905.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 6/10/2008, fls. 907/908.

A recorrente narra que:

(...) fora notificada das incoerências que havia nas informações das GFIPS, fato estes que ocorreu por um lapso do escritório contábil, ficando a recorrente desde já responsável pelo recolhimento da diferença do débito apurado.

(...)Que por um lapso e falta de conhecimentos suficientes, o escritório contábil anterior deixou de prestar algumas informações, conforme manual de instruções da GFIP, e que as devidas irregularidades já foram sanadas, com as correções nas GFIPS, dentro do prazo definido, conforme protocolos em anexo sendo estes por amostragem, contudo os relatórios completos se encontravam anexos no AI n.º 37.115.103-1 de 24/10/2007.

Demonstrada a ausência de má-fé e prejuízo aos cofres públicos, requer a relevação da multa aplicada e o cancelamento do auto de infração e da decisão de primeira instância, pois as GFIPs foram retificadas dentro do prazo estipulado pela legislação vigente, nos termos do art. 291, § 1º do RPS.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Houve contradição no acórdão recorrido, que relevou a multa aplicada, embora tenha mantido a autuação, veja:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em R\$5.332,93, cancelando as ocorrências relativas até, inclusive, a competência 11/2001, no total de R\$1.676,40, com relevação da multa remanescente.

Acordam também deixar de recorrer de ofício nos termos do artigo 366, incisos I e II, do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.1999, na redação do Decreto 6.224/2007, em razão da redução e da relevação do valor lançado ser inferior ao de alçada fixado pela Portaria MF-3 de 03.01.2008, art. 1º.

...

VOTO

...

E, conforme pode ser constatado nos autos **houve a correção da falta dentro do prazo de impugnação, objeto do presente Auto de Infração**, conforme fls. 889.

O pedido foi efetuado tempestivamente, conforme fls 58. A primariedade da referida empresa pode ser constatada na Informação de Antecedentes para emissão de Auto de Infração em fls. 888. Foi atestada pela Autoridade Fiscal em fls. 20 que não ficou configurado nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Dessa forma, sendo cumpridos, portanto, todos os requisitos necessários para a relevação da multa aplicada.

Assim, por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da autuação, excluindo-se todos os créditos tributários relativos às infrações até, inclusive, a competência 11/2001, com a relevação da multa remanescente. (grifei) (negrito do original)

Tendo a autoridade julgadora reconhecido o direito à relevação da multa pela correção tempestiva da infração, cfe. fls. 895, deveria ter decidido pela procedência da impugnação e cancelado o crédito tributário.

Assim não o fez.

Entretanto, em vez de pronunciar a nulidade do arresto recorrido, aplico o ditame do art. 59, § 3º, do Decreto n.º 70.235/72¹, e relevo a multa aplicada, pelo atendimento dos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.032/2007.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

¹ § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)